

**SUBSTITUTIVO /09 AO PROJETO DE LEI 448/96**

Dispõe sobre a destinação de recipientes contendo sobras de tintas, vernizes e solventes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes, de uso domiciliar ou industrial, ficam obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, para reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou dar destinação final adequada, tendo como prioridade a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas vigentes e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esses produtos, obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tintas, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem.

Parágrafo Único – Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis para denunciar ao Poder Público o descumprimento desta Lei.

Art. 3º - Fica proibido o descarte como lixo comum, dos recipientes com sobras dos produtos referidos no artigo 1º desta Lei, tanto pelos usuários, consumidores, comerciantes, fornecedores ou fabricantes bem como o seu recolhimento pelo serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as sanções previstas nos artigos 61 e 62 da Lei Federal 9605/98, sendo a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente responsável pela fiscalização.

Art. 5º - Os comerciantes que se recusarem a receber os recipientes com as sobras de tintas, vernizes e solventes, das marcas que comercializam, além das sanções previstas na Lei Federal 9.605/98, terão cassadas suas licenças de funcionamento, a critério da municipalidade.

Art. 6º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gilson Barreto  
Vereador – PSDB

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICA, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0448/96.**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 448/96, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa dispor sobre a destinação de sobras e recipientes de tintas, vernizes e solventes.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao Substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Agnaldo Timóteo (PR)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

Ítalo Cardoso (PT)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Carlos Apolinario (DEM)

Chico Macena (PT)

José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

Toninho Paiva (PR)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICA, LAZER E  
GASTRONOMIA

Mara Gabrilli (PSDB)

Marcelo Aguiar (PSC)

Ricardo Teixeira (PSDB)

Goulart (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu (PTB)

Arselino Tatto (PT)

Floriano Pesaro (PSDB)

Gilson Barreto (PSDB)

Wadin Mutran (PP)